



## Boletim de Jurisprudência Finanças Públicas, nº 6

### Sessões de janeiro a junho de 2024.

O Boletim de Jurisprudência do TCDF é uma publicação periódica elaborada pela Supervisão de Sistemas de Informação, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento, com a finalidade de apresentar resumos das teses constantes em decisões desta Corte que se enquadrem em critérios de relevância, reiteração, ineditismo ou controvérsia.

Ressalta-se, todavia, que as informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente na Corte sobre a matéria.

Este boletim informativo não substitui a publicação oficial das decisões. Para um exame mais aprofundado da decisão, sugere-se o acesso aos documentos do processo por meio dos links presentes em cada decisão.

Deseja receber os Boletins de Jurisprudência do Tribunal? [Clique aqui.](#)

---

**FINANÇAS. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL -SEDES-DF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INÉRCIA. OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. INADIMPLEMENTO. REGISTRO. PROIBIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. EXCEÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. É exemplificativo o rol de atos que importam em apuração do fato previsto no art. 2º-A, da Decisão Normativa nº 5/2021, para fins de reconhecimento como marco interruptivo do prazo prescricional.

2. Para ser reconhecida como ato inequívoco que importe em apuração do fato, a ação ou manifestação deve representar inflexão com vista à análise ou à elucidação da matéria, capaz de fazer cessar a inércia administrativa.

3. Não constitui ato inequívoco que importe em apuração do fato a decisão plenária que se restrinja a renovar ou reiterar, ainda que com termos diversos, o conteúdo de deliberação anterior.

4. O reconhecimento da prejudicial de prescrição da pretensão ressarcitória importa em resolução de mérito do processo (art. 487, II, do Código de Processo Civil).

5. Em caso de registro de inadimplência no SIGGO de organização da sociedade civil com a qual tenha termo de colaboração ou congênere em execução, compete ao dirigente máximo do órgão avaliar se os serviços objeto da avença são essenciais e não podem ser adiados sem que se gere dano ao erário ou à população e, com base nesse juízo, autorizar o prosseguimento da transferência de recursos, com a exposição e evidenciação dos motivos de fato e de Direito, ou sustar a transferência de recursos, tomando as providências pertinentes para a continuidade dos serviços objeto do termo vigente por meio de outra

entidade ou sob outra modalidade de prestação, conforme o caso, se reputados necessários (Lei Federal nº 13.019/2024, art. 39, IV, e § 1º; Instrução Normativa CGDF nº 1/2005; Decreto Distrital nº 37.843/2016, art. 71, § 4º, II). 6. O pedido de parcelamento para quitação de débito oriundo de termo de colaboração ou congêneres constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, a qual só pode ser afastada diante da evidenciação de que resultou de erro de fato ou de coação (Lei Complementar Distrital nº 833/2011, art. 14, c/c Código de Processo Civil, art. 393, caput).

**Relator:**

**Antonio Renato Alves Rainha**

**Decisão por unanimidade**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5378, de 08/05/2024.**

[Proc. nº 10654/2023 - Dec. nº 1574/2024](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei nº 13019/2014, Art. 39, § 1º.](#)

[Instrução Normativa nº 1/2005, Art. 5º, § 1º, II.](#)

[Decreto nº 37843/2016](#)

[Decisão normativa nº 5/2021.](#)

**2 FINANÇAS PÚBLICAS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB HOLDING. REPRESENTAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. ALIENAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA. RISCO AO ERÁRIO. EMPRESA ESTATAL NÃO DEPENDENTE. PATRIMÔNIO PRIVADO. LRF. INAPLICABILIDADE.**

Representação acerca de possíveis irregularidades na abertura de créditos suplementares financiados por excesso de arrecadação, a título de dividendos, transferidos da Companhia Energética de Brasília CEB Holding ao Governo do Distrito Federal. O Relator ponderou que em momento pretérito alertou para os perigos da alienação da CEB Distribuição sem prévia autorização legislativa, especialmente quanto à possibilidade de prejuízo ao Erário, frisando que a ausência de lei específica autorizando a alienação da CEB Distribuição implicaria o enfraquecimento dos mecanismos de controle, permitindo a realização de gastos públicos que deixariam de ser fiscalizados. Por fim, esclareceu que as empresas estatais não dependentes, quais sejam aquelas que não recebem recursos do Tesouro para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral (como é o caso da CEB Holding) não estão estritamente sujeitas ao regramento fiscal estabelecido pela LRF, ou seja, não houve afronta à LRF, particularmente porque a limitação imposta leva em conta se os recursos derivam da venda de bem ou direito integrante do patrimônio público, e a receita distrital em debate não procedeu da alienação de ativos públicos, mas de ativos privados. Assim, o Tribunal decidiu considerar, no mérito, improcedente a Representação nº 2/2023- G1P/DA.

**Relator:**

**Paulo Tadeu Vale Da Silva**

**Decisão por unanimidade**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5380, de 22/05/2024.**

[Proc. nº 401/2023 - Dec. nº 1831/2024](#)

**Decisões relacionadas:**

[TCDF: Decisão nº 4705/2020](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei Complementar nº 101/2000, Art. 44.](#)

[Lei nº 4320/1964, Art. 11, § 4º.](#)

[Lei Orgânica nº 0/1993, Art. 19.](#)

[Lei nº 6404/1976](#)

[Lei nº 13303/2016](#)

**3 REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. BILHETAGEM AUTOMÁTICA. VALIDADE DE CRÉDITOS. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS. ANÁLISE DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

Representação formulada por Deputado Distrital, contestando a retenção dos créditos dos cartões vale-transporte após o prazo fixado no Decreto nº 43.899/2022. O Representante alega ainda que há irregularidades em virtude de extrapolar competência constitucional, ferir direito de propriedade e realização de confisco. O decreto nº 43.899/2022 foi revogado pelo decreto nº 44.432/2023, mas isso não foi óbice para o prosseguimento do mérito da representação. O relator entendeu que é competência dos municípios organizar e prestar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte público. Logo, a fixação de prazo de validade dos créditos de cartões de bilhetagem, relativos a ações inerentes à política tarifária do Sistema de Transporte Público Coletivo, insere-se no rol de competências do Distrito Federal. Quanto ao confisco, a retenção dos créditos vencidos em favor os cofres distritais objetiva garantir a moderação tarifária do STPC; permitir equilíbrio econômico-financeiro do sistema sem orçamento do governo local, haja vista a participação do GDF no pagamento de parcela das tarifas técnicas e das gratuidades asseguradas em lei; além de combater possíveis fraudes. Desse modo, o tribunal considerou, no mérito, improcedente a representação.

**Relator:**

**André Clemente Lara De Oliveira**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5367, de 31/01/2024.**

**Decisão por unanimidade**

[Proc. nº 1702/2023 - Dec. nº 195/2024](#)

**Legislação relacionada:**

[Decreto nº 44432/2023](#)

[Decreto nº 43899/2022](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 30, V.](#)

[Lei nº 8987/1995, Art. 6º, § 1º.](#)

[Lei nº 12587/2012, Art. 9º, § 5º.](#)

---

## OUTRAS DECISÕES REFERENTES À FINANÇAS PÚBLICAS

[Decisão nº 185/2024](#)

[Decisão nº 201/2024](#)

[Decisão nº 1188/2024](#)

[Decisão nº 1640/2024](#)